

Conselho Nacional do Meio Ambiente

Câmara Especial Recursal

Processo: 02017.000517/2006-49 (apenso: Processo nº 02017.005654/2005-99)

Autuado: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda.

Auto de infração: 306624 D

Data da autuação: 31/03/2006

I – Relatório

Auto de infração nº 306624 D:

Objeto: Multa por alterar o aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei, em razão de seu valor ecológico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Maringá, PR.

Valor: R\$ 200.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 50:

“Art. 50. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 63 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.”

3. Documento de fls. 7-8 do Superintendente do IBAMA/PR informa que o loteamento denominado Tarumã II se mostrou impróprio para edificação de casas em razão do afloramento de água e da impossibilidade de perfuração de fossas sépticas. Vistoria técnica de 15-16 de março de 2005 reforçou os entendimentos de pareceres técnicos anteriores. A água aflora com facilidade em toda a extensão do loteamento, em alguns locais a menos de 10 cm ou mesmo na superfície. Foi constatada presença de nascente descaracterizada. A área é especialmente protegida por lei por se tratar de área de manancial e de preservação permanente, com importante valor ecológico.

4. A Ação Civil Pública nº 477/05 na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR (fls. 129-169) traz as seguintes informações: a) a Prefeitura de Maringá expediu documento concedendo “anuência à implantação do referido loteamento, não havendo restrições no tocante à Legislação de Uso e Ocupação do Solo”; b) na Licença Prévia expedida pelo IAP, condicionou-



se que “na área de preservação permanente não poderão ocorrer edificações e a mesma deverá ser recomposta com nativas” e que o empreendimento “necessita de Licença de Instalação, devendo ser encaminhado ao IAP Projeto para Tratamento e Disposição Final de Esgotos Sanitários”; c) laudo apresentado pela empresa afirma que o lençol freático encontra-se a 12,5 m de profundidade; d) a empresa iniciou e concluiu as obras sem a licença necessária; e) parecer técnico do IAP de 6 de junho de 2002 informa que “houve significativas modificações nas condições geológicas e hidrológicas do terreno devido ao uso inadequado do solo”, que a abertura de cortes para a base das edificações interceptou o lençol freático, ocasionando sua surgência através de inúmeros olhos d’água, e que não é possível a implantação de fossas sépticas por ser o nível freático raso ou subafiorante; f) laudo geológico do Município de Maringá informa que “a área ... foi considerada como zona de instabilidade devido à posição do nível do lençol freático em relação à superfície do terreno”; g) o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.766/79 não permite o parcelamento do solo “em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação” e “em áreas de preservação ecológica”; h) a Licença Prévia encontra-se vencida desde 13 de dezembro de 1997.

5. A Ação Civil Pública nº 550/04 na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR (fls. 170-216) traz as seguintes informações: a) além dos córregos Cleópatra e Marte, havia um terceiro córrego, confirmado por mapeamento do perímetro urbano de 1977, por fotografias aéreas de 1989 e por levantamento topográfico de 1995, além de outros documentos; b) moradores registram que “fontes de água, presentes no subsolo de toda a região, surgem no interior das residências, impedem a construção de fossas e alagam toda a área no período de chuva” e que “as minas brotam em qualquer lugar, até dentro das casas”.

Da alegação da defesa

6. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a) a multa foi aplicada no seu patamar máximo, sem levar em consideração atenuantes como a colaboração com os agente encarregados da vigilância e controle ambiental; b) a aplicação da multa é exagero, uma vez que o interesse público já está assegurado com o Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público Estadual, e com as Ações Cíveis Públicas; c) a pena foi imposta à revelia da autuada, não lhe tendo sido concedido direito de defesa; d) o auto de infração traz imprecisões, como a falta de carimbo do agente autuante; e) a defesa ficou prejudicada porque só teve ciência do processo administrativo em tela ao ser notificada do auto de infração; f) a empresa autuada obteve todas as licenças e autorizações necessárias para implantação do empreendimento; g) se houvesse infração, essa teria sido cometida em 13 de dezembro de 1996, data de emissão da Licença Prévia; h) a Lei nº 9.605/1998 é posterior ao ato e a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu; i) a pretensão punitiva da administração prescreveu em 13 de dezembro de 2004; j) não se trata de crime continuado; k) o Decreto nº 3.179/1999 é inconstitucional; l) a rede de tratamento e disposição final de esgoto foi executado pela SANEPAR; m) o loteamento é apenas irregular, não ilegal, faltando apenas a Licença de Instalação, suspensa pelo IAP até decisão judicial respectiva; n) as perfurações realizadas contrariam o estudo geológico realizado por Pierobon e Stevaux (2003) informando que o lençol freático está entre 0 e 0,5 m de profundidade; o) os lotes

considerados de preservação ambiental já foram objeto de compromisso de reintegração ao município e recomposição da área; p) a tipificação da infração está equivocada.

7. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas repetindo os argumentos inicialmente postos.

Da contradita

8. Não há contradita.

Da penalidade imposta

9. O valor da multa aplicada, R\$ 200.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixada no patamar máximo.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

10. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 48).

11. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente) é tempestivo. Tendo sido notificada em 25 de março de 2008, a recorrente protocolou recurso em 11 de abril de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

12. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 16 de janeiro de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 6 de outubro de 2009.

13. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

14. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 6 de outubro de 2012). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em oito anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime (ocorreria somente em 16 de janeiro de 2016).

Do mérito

15. Os argumentos da defesa concentram-se em temas formais e, de modo geral, não abordam a materialidade da infração apontada. A defesa alega que a multa foi aplicada no seu patamar máximo, sem levar em consideração atenuantes como a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e controle ambiental. A valoração da multa, nos casos em que há discricionariedade por parte da Administração, deve levar em conta os critérios apontados no art. 6º do Decreto nº 3.179/1999 e não os listados no art. 14 da Lei nº 9.605/1998. Em várias instâncias a defesa confunde matéria penal com matéria administrativa, e este é um exemplo. A multa aplicada no seu valor máximo coaduna-se com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator. Ainda, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público Estadual e das Ações Cíveis Públicas não impede a aplicação de sanção administrativa, uma vez que se trata de esferas distintas que não devem ser confundidas. A recorrente teve amplas oportunidades de defesa no decorrer do processo, não podendo alegar que não lhe foi concedido direito de defesa, sendo o recurso ora em análise prova cabal disto. O auto de infração foi lavrado corretamente. A ausência de carimbo do agente autuante não é suficiente para torná-lo nulo, uma vez que resta devidamente identificado. A tipificação pelo art. 50 do Decreto nº 3.179/1999 é a correta, uma vez que se trata efetivamente de alteração de aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente. A defesa alega que a recorrente obteve todas as licenças e autorizações necessárias para implantação do empreendimento. No entanto, a única autorização ambiental obtida foi a Licença Prévia, que não autorizava o início da implantação do empreendimento. As obras foram iniciadas e concluídas sem que a Licença de Instalação fosse obtida, e a Licença Prévia teve sua validade vencida em 13 de dezembro de 1997. A Licença de Instalação não foi obtida até o momento. Não há tampouco que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Deve-se considerar a infração como continuada, uma vez que os danos ambientais persistem no tempo, e até mesmo agora, com influência negativa no lençol freático e nas áreas de preservação permanente. Não tendo cessado o dano, ao tempo da lavratura do auto de infração claramente a prescrição não havia ocorrido. Com relação à inconstitucionalidade do Decreto nº 3.179/1999, as cortes superiores já se pronunciaram a respeito, reconhecendo a legalidade desse instrumento. Evidências constantes no presente processo apontam que a recorrente sabidamente implantou o empreendimento em área inadequada. Há vários laudos que demonstram a impropriedade do local para instalação de habitações. Mencione-se novamente a ausência das licenças necessárias para a implantação do empreendimento.

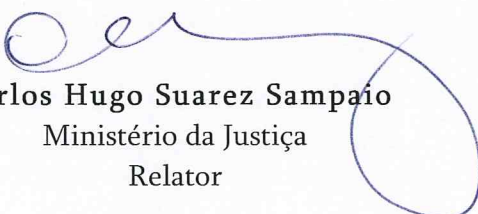


Conclusão

16. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em desfavor da empresa Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. é legítima, devendo ser mantida a multa imposta pelo Auto de Infração nº 306624 D, no valor de R\$ 200.000,00.

17. É o parecer.

Em Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

